



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 10412/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 113/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 208/2015, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.169, DE 21 DE MARÇO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza a prorrogação do Contrato de Concessão nº 208/2015 firmado com a empresa UNIMAR LTDA para prestação de serviços de transporte coletivo, e altera a Lei Municipal nº 3.169, de 21 de março de 2012.

A matéria foi protocolizada em 07.07.2025, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nesse sentido, estabelece o art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa da lei, na forma e casos previstos na referida legislação.

Com efeito, verifica-se que a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito, porquanto trata-se de lei que envolve ato típico de gestão contratual da Administração Pública. O projeto, portanto, ao tratar da prorrogação do contrato de concessão para prestação de serviços de transporte coletivo e da adequação legislativa para prever expressamente tal hipótese na legislação municipal correlata, notadamente configura ato de gestão administrativa, de competência do Executivo Municipal.

Sob o aspecto material, a proposta atende ao disposto no artigo 175 da Constituição Federal. Além disso, a prorrogação dos contratos de concessão de serviços públicos encontra amparo no artigo 5º da Lei Federal nº 8.987/95, desde que demonstrados o interesse público e a vantajosidade para a Administração.

Outrossim, a alteração prevista em relação a Lei Municipal nº 3.169, de 21 de março de 2012, quanto a exigência de estudo técnico e de previsão no edital e no contrato, constante do § 3º-A proposto, também está em consonância com a legislação de regência.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito, não residindo no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 113/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 08 de julho de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003300370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 10/07/2025 09:20

Checksum: **B7689CCB899604DB57212F4E85A4056D660C03406CCF382B8DF5BE58D678206B**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 10/07/2025 09:30

Checksum: **2B648E6D839094263C035759C2DA52A7A177A159826AD801C76B7977F6F0034E**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 10/07/2025 12:48

Checksum: **9A9238F2FA14071736DFE283CAE1FED3A01A94549598DEC8840D1332D4F35FA**

